



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

**SEGUNDO TERMO ADITIVO**  
**(COM REAJUSTE DE VALORES)**

**ADITIVO N.º 02/2023 REFERENTE AO TERMO DO CONTRATO N.º 001/2021: EXTENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO PROCESSO LEGISLATIVO E SUPORTE ASSISTENCIAL AO CONTENCIOSO JUDICIAL DESTAS SEARAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS/RN, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO CONTRATO ORA ESTENDIDO, E NO INSTRUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL APENSO AO PRESENTE ADITIVO COM REAJUSTE DE VALORES MENS AIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS E O ESCRITÓRIO MARCÍLIO MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS/RN**, com sede na Rua Vereador Miguel Neri, 116, Centro, CEP: 59.584-000, Touros/RN, inscrita no **CNPJ-MF sob nº 11.932.407/0001-73** aqui representada pelo Sr. Jose Tiago Santana Neto de Farias, presidente da Edilidade, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Touros/RN, inscrito no CPF sob nº 018.214.594-82, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**.

**CONTRATADO(A): MARCÍLIO MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no **CNPJ-MF sob o nº 02.176.047/0001-36** e na **OAB/RN sob o N.º OAB/RN 53**, com sede na Rua Alberto Silva, 1380 – Tirol, CEP 59022-185, Natal/RN, neste ato devidamente representada pelo seu sócio administrador Marcílio Mesquita de Góes, brasileiro, casado, advogado inscrito no CPF sob o nº 638.769.814-68.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO: JUSTIFICATIVA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS**

Necessidade permanente dos serviços contratados e ora renovados em caráter contínuo com sua duração prorrogada por igual e sucessivo período, na exata forma dos Arts. 57, II, §2º e 65, inciso II, alínea “d”, § (parágrafo) 1º da Lei Federal N.º 8.666/1993.

Conforme o advento da Lei Federal N.º 14.133/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (01/04/2021), seu dispositivo do Art. 193, Inciso II positiva a vigência da Lei Federal N.º 8.666/93 até decorridos dois anos de publicação da nova lei. Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023, **a Administração Pública poderá optar por qual dos dois regimes legais pretende utilizar nas contratações/certames (Art. 191, Caput. da Lei 14.133/2021)**. Portanto, trata-se o presente de aditivo para dar continuidade ao mensurado contrato em vigor (**TERMO DO CONTRATO N.º 001/2021**) dada a necessidade permanente dos serviços ora contratados por meio de Aditivo, como se trata de serviço contínuo e que pode ser prorrogado, nos moldes do Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Precedentes do Tribunal de Contas da União reconhecendo a necessidade permanente dos serviços e como tal, singular qualquer atividade contábil e no mesmo esteio, de Advocacia.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Prorrogação contratual da contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica ao processo legislativo e suporte assistencial ao contencioso judicial destas searas para a Câmara Municipal de Touros/RN, de acordo com as informações constantes no termo de referência do contrato ora estendido, e no instrumento de solicitação de prorrogação contratual apenso ao presente aditivo, objeto para contratação de serviço de assessoria de Advocacia de consultoria tributária, revisão, atualização e orientação ao processo legislativo, assistência ao contencioso tributário, auditoria independente, fornecimento de treinamento aos servidores da Câmara Municipal de Touros/RN, elaboração do plano de correção de erros, confecção de minutas de procedimentos de arrecadação do Município pelo período não prescrito na busca do cumprimento do dever de arrecadação do Município de Touros, observadas as disposições da Lei Federal N.º 8.666/93, e ainda mediante as cláusulas a seguir dispostas no presente Aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO ADITIVO E DO REAJUSTE EM RAZÃO DE REALINHAMENTO DE VALORES PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.<sup>2</sup>**

A prorrogação contratual que trata à cláusula Primeira anterior, objeto deste termo aditivo, será pago ao CONTRATADO a quantia mensal correspondente ao valor mensal atualizado a partir do

---

executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la. Pedido de Reexame interposto pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- Núcleo requereu a reforma do Acórdão 1115/2012-Plenário, que considerou irregular a contratação de escritórios de advocacia para prestação de serviços de natureza contínua e não específica, inerentes ao plano de cargos e salários da companhia estatal. Alegou a recorrente, em essência que: fundou-se no parecer AGU GQ 077/95; arrimou-se nas premissas de excepcionalidade de terceirização dessas atividades definidas pelo TCU, conforme Decisão 494/1994-Plenário e Acórdão 250/2002-2ª Câmara; explora atividade econômica; depende do Ministério do Planejamento para aumentar seu efetivo; é antieconômica a manutenção de excessivo contingente de advogados empregados. O relator entendeu que os argumentos esgrimidos não merecem guarida, pois o Tribunal, conforme “O Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara, prolatado em um contexto de excepcionalidade, apenas permite contratação de escritórios de advocacia em três hipóteses específicas: a) em função de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser suprido por servidores/empregados do quadro próprio; b) em função da especificidade da questão a ser discutida; c) em razão da existência de conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la”. Nenhuma dessas circunstâncias ocorreu no caso concreto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, negou provimento ao pedido de reexame. Precedente mencionado: Acórdão 250/2002-2ª Câmara. (TCU - Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.2.2013.)

<sup>2</sup> Sobre a reconhecimento, licitude e legitimidade do instrumento de renovação cumulado com o pedido de reajuste/realinhamento de valores: A possibilidade de adituação contratual em sede de contrato administrativo é situação legal cabível em nosso ordenamento jurídico. A uma, porque o texto normativo acima é mui claro quanto à possibilidade destacada. A duas, porque é entendimento pacífico de nossos tribunais. A exemplo deste último, temos o Acórdão No 127/2016, TCU-Pleno: AUDITORIA. CONVÊNIO. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

último e imediato aditivo (I Aditivo) anterior acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos exatos termos do Art. 65, inciso II, alínea “d”, § (parágrafo) 1º da Lei Federal N.º 8.666/1993<sup>3</sup>, portanto, no valor de **R\$ 8.750,00 (nove mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos) mensais**, totalizando ao fim dos 12 (doze) meses do aditamento, a importância no Valor Global de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**.

O reajuste de valor aqui convolado é observado e devido face o aumento do quantitativo dos serviços da demanda do CONTRATADO em até 25% (vinte e cinco por cento) que integram a CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS que antecede à presente renovação, bem como, à CLÁUSULA QUINTA do presente contrato.

O presente reajustamento do preço dos serviços contratados, mensalmente, obedece ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual (presente no nosso ordenamento constitucional-financeiro<sup>4</sup>), o qual prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública, primordialmente em razão de que uma Casa de Leis precise, constantemente, de assessoramento e resolução de quaisquer ocorrências ou problemas relacionados à permanente necessidade de consultoria e prestação de serviços jurídicos.

---

<sup>3</sup> A prorrogação considerou o valor inicial do ajuste, sem eventuais acréscimos realizados no período anterior, e em função de fato superveniente surgir a necessidade de aumentar o quantitativo previsto, então, haverá a possibilidade de crescer no novo período até **o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato**. Confirmam esse raciocínio os seguintes acórdãos:

“(…)4. Após as primeiras audiências e análises pertinentes, foram acatadas as justificativas dos responsáveis em relação à suposta extrapolação do limite de 25% de acréscimo de valores previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, conforme a análise de mérito realizada pela unidade técnica à peça 48, da qual permito-me extrair o seguinte excerto: 19. Não obstante o citado entendimento da Consultoria Jurídica, considera-se que o mesmo raciocínio utilizado por esta Unidade Técnica para dizer que os acréscimos resultantes do terceiro e do quarto termo aditivo não ultrapassaram o limite previsto na norma também pode ser estendido à alteração quantitativa ocorrida com o sexto aditivo. Isso porque, **durante a vigência da segunda prorrogação contratual (quinto aditivo), o acréscimo de R\$ 605.170,00 (sexto aditivo) correspondeu a 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato (R\$ 2.420.682,96), conforme no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993**. Nesse particular, **prevalece a exegese segundo a qual, nos contratos de duração continuada, a exemplo dos serviços de manutenção predial, o limite de 25% deve incidir sobre o valor atualizado do contrato para cada período**. “Nesse caso, cada contratação é autônoma entre si. Essa solução tem sido adotada depois da alteração da redação do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e, em especial, por efeito das regras de responsabilidade fiscal. Considerando-se que cada contratação deve ser compatível com o conteúdo da lei orçamentária, tem-se imposto a segregação entre os diversos contratos” (grifamos) **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 1048)**. (TCU, Acórdão nº 8.324/2017, 2ª Câmara).

“No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações”. (TCU, Acórdão nº 1.550/2009, Plenário)”.  
“Incide o reajuste de preço constante de contrato administrativo, após decorrido um ano da apresentação da proposta pelo contratado, vencedor em processo licitatório, consoante disposto nos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei de Licitações, e diante de expressa previsão em edital e contrato, fundados também na Lei nº 10.192/01. (...)”. (TJ/DF – 20150110246060APC, Relator: Leila Arlanch 2ª Turma Cível, DJE: 16/06/2016).”

<sup>4</sup> Constituição Federal:  
Art. 37. Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
**CNPJ Nº 11.932.407/0001-73**

Quanto ao valor do aditivo, é completamente compatível a partir de breve análise dos valores de mercado, bem como pelo aumento das demandas no último (vigente) exercício de prestação de serviço pela contratada e ainda pela variação imprevisível da inflação, em razão dos efeitos econômicos da pandemia de Covid-19, que remanescem até o período atual e que necessitam ser corrigidos para à visada readequação e reequilíbrio financeiros, não havendo empecilho para o reajuste dos valores no aditivo contratual<sup>5</sup>. O reajuste de valor é justificado pelo aumento na carga horária de trabalho, que os valores ofertados estão de acordo com a média do mercado para o mesmo objeto, pela viabilidade jurídica de reequilíbrio econômico contratual da avença sob análise, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 37, XXI da Constituição Federal e do art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADITIVADO**

O prazo de vigência do contrato será a partir da data de sua assinatura, encerrando-se em 31 de dezembro de 2023, podendo ser aditivado conforme art. 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS**

A prorrogação doravante contratada por meio do presente aditivo determina pelo(a) **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, considerando as hipóteses já justificadas (a- demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b- especificidade do objeto a ser executado; c- conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la), que esta deverá prestar àquela, além dos serviços ora renovados, também e, especificamente, o fornecimento de:

- (i) realizar o controle de constitucionalidade jurídica das propostas de leis, resoluções, decretos-legislativos, moções, enfim, das proposições de matérias legais trazidas inicialmente pelos senhores vereadores para que possam ou não seguir tramitação na Casa;
- (ii) desenvolver as proposições de matérias legislativas dos Senhores vereadores (assessoria na elaboração dos projetos de leis);
- (iii) apoio nas confecções dos pareceres jurídicos das Comissões da Casa legislativa;
- (iv) confecção dos pareceres jurídicos finais sobre as matérias em tramitação na Câmara;
- (v) dar o suporte à Mesa diretora da Câmara, e à Comissão de Finanças e Orçamento notadamente nas matérias de Contas públicas, Gestão Fiscal e jurídica, e assessoria jurídica na revisão, proposição de emendas e aprovação final em matéria orçamentária;
- (vi) confecção de ofícios requisitórios em matérias da Casa e/ou por solicitação de vereadores ou Bloco(s) de bancada(s) partidária(s);
- (vii) auxílio, acompanhamento e suporte jurídico da Casa, Comissões, Mesa diretora, do Presidente, ou de vereadores em eventuais reuniões semanais com engajamento ou a pedido de representantes de Secretarias de governo local, associações de representatividade local ou, simplesmente, com membros da comunidade;

---

<sup>5</sup> O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito/força maior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

- (viii) realizar a análise preliminar da legalidade financeira e fiscal para viabilidade ou não de consecução de determinada matéria legal proposta ou a vir ser proposta pelos Excelentíssimos senhores Edis;
- (ix) suporte e análise legal dos processos públicos de licitações, dispensa ou inexigibilidade de licitação da Câmara Municipal de Touros;
- (x) fornecer treinamento jurídico aos serventuários da Câmara Municipal de Touros/RN;
- (xi) dar assessoria jurídica permanente e melhor orientação jurídica para a representação e confecção, patrocínio e habilitação da defesa jurídica da **CONTRATANTE** junto ao Processo Administrativo Relatório PRELIMINAR de Auditoria nº 009/2021 – DDP/TCE-RN deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e possíveis desdobramentos tanto administrativos e/ou judiciais.

**PARÁGRAFO ÚNICO. DO AUMENTO DO QUANTITATIVO OBSERVADO DA DEMANDA EM ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO):** em decorrência do aumento da demanda observada no último período contratado e a seguir enumeradas, e cujos serviços foram prontamente atendidos, prestados e integralmente cobertos pelo CONTRATADO sem nenhuma queixa ou falha jamais observadas pelo CONTRATANTE, serão igualmente prestados e devidos os seguintes serviços pelo CONTRATADO para o período ora renovado:

- A) Estudos e esboço do novo regimento que requereu a orientação desde a formação de uma Comissão Especial, reuniões e deslocamento extra pauta, auxílio constante aos vereadores membros, e à Presidência da Casa (processo legislativo que se encontra em pleno andamento com a confecção de um esboço entregue na Controladoria e imediatamente distribuído à respectiva Comissão Especial, cujo trabalho de análise, revisão do texto, e apresentação de eventuais emendas e modificações continuará no exercício legislativo de 2023);
- B) A própria elaboração da defesa da Câmara de Touros e da defesa do Exmo. Sr. Vereador Presidente, e acompanhamento mensal Relatório PRELIMINAR de Auditoria N.º 009/2021 – DDP/TCE-RN – Procedimento administrativo TCE/RN N.º 225/2022, a respeito atualmente com o retorno dos autos ao DAE-DIR. DE ATOS E EXECUÇÕES (Gabinete da Relatoria – GAB.CON.SUBST. MARCO MONTENEGRO) e comunicação ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara, são fatores que promovem o aumento contínuo da função contratada;
- C) Aumento consultivo sobre proposituras dos nobres edis, sobre matérias de suas iniciativas legislativas e a possibilidade de se converter em lei, indicativo, requerimento ou sobre eventual impossibilidade jurídica de cada pleito;
- D) Maior comparecimento com participação essencial e inafastável às reuniões do colegiado de vereadores para orientações quanto a juridicidade no trato com questões futuras de controle externo da Câmara sobre assuntos locais, a serem votadas, ou junto às reuniões de bancada, como por exemplo o comparecimento e assessoramento na Reunião, discussão, consultoria e apontamentos de tramitação, extração de dúvidas sobre o processo legislativo e a não possibilidade de se modificar proposta de lei de autonomia do Executivo (Art. 82 da Lei Orgânica de Touros) com os vereadores acerca do PL N.º 010/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Local, sobre a implementação do novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS), estipulado pela Emenda Constitucional N.º 120



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

de maio de 2022; Interlocução contínua por meio de plataformas digitais com os assessores jurídicos do Município e vereadores da Bancada para chegar-se ao consenso e elaboração de emenda pelo próprio proponente, a fim de viabilizar a votação do referido PL N.º 010/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Local ainda na primeira sessão no retorno do segundo período legislativo;

- E) Aumento do número de discussão de proposições e acompanhamento junto aos vereadores no momento de reuniões das Comissões para elaboração dos pareceres e aprovação ou rejeição das proposições em trâmite, confecção dos pareceres das Comissões notadamente nos projetos sob à análise das Comissões de Finanças e Orçamento e a de Legislação, Justiça e Redação Final;
- F) Aumento das análises legais e jurídicas acerca das matérias orçamentárias que chegaram à Casa notadamente sobre o impacto financeiro e fiscal sobre à política orçamentária do Município, enquanto a Câmara seja a fiscalizadora e autorizadora legal de tais execuções:

I – Análises financeira e jurídicas, confecções dos pareceres legais em matérias exclusivas da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre:

- Confecção do Parecer Único da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o sobre o PL N.º 011/2022 – PMT (LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2023 no âmbito do Município de Touros/RN;
- PL N.º 019/2022 – PMT Altera as Leis Municipais N.º 480/01 e N.º 658/11 e dá outras providências;
- PL N.º 020/2022 – PMT institui, no âmbito do Município de Touros, o incentivo financeiro a título de ajuda de custos mensal aos médicos bolsistas do programa médicos pelo brasil (PMpB), lotados no Município de Touros, com o valor pecuniário de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);
- Confecção do Parecer Único da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI 021/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Touros/RN, para o exercício de 2023 (LOA – Lei Orçamentária Anual);
- PL N.º 023/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Dispõe sobre o limite para crédito adicional suplementar e dá outras providências;

II – Análises legais e jurídicas, confecções os pareceres legais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca de proposições não exclusivas da Comissão de Finanças e Orçamento sobre matérias propostas pelo Executivo local:

- Elaboração do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final acerca do PROJETO DE LEI 012/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – “Define diretrizes gerais para a implantação da política de educação integral em escola de tempo integral no sistema municipal de ensino de Touros/RN.”
- Elaboração do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final acerca do PROJETO DE LEI 014/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – “Altera o Art. 4º, da Lei Municipal Nº 480 de 03 de outubro de 2001, e dá outras providencias.”
- Elaboração do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final acerca do PROJETO DE LEI 015/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – “Altera o Art. 9º, revogando o inciso IV da Lei Municipal Nº 796 de 02 de maio de 2018, e dá outras providências.”
- Confecção do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação Final sobre o PL N.º 016/2022 – PMT Autoriza o Poder Executivo Municipal a Implantar o Programa Jangadas ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**  
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

mar de Incentivo e Auxílio ao Pescador Artesanal por meio da Doação de Utensílios de Trabalho e o Programa de Incentivo ao Esporte Náutico, e dá outras Providências;

- Elaboração do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final acerca do Projeto de Lei N.º 018/2022 – DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Dispõe sobre a regulamentação para o provimento do cargo ou função de gestor escolar, com alteração aos artigos 2.º e 10.º da Lei Municipal N.º 353/1992, em conformidade com as exigências do Art. 14, § 1.º, da Lei Federal N.º 14.113/2020 e dá outras providências;

III – Aumento do número de confecção de defesas administrativas em procedimentos administrativos deflagrados pelo Ministério Público/Promotoria da Comarca de Touros/RN, como, por exemplo:

- Realização de confecção e protocolo de defesa prévia em favor da Câmara Municipal de Touros em face de o processo administrativo N.º 032321610000258202195;
- Apontamentos para ratificação e estruturação da defesa sobre o processo judicial N.º 0801211-23.2021.8.20.5158 movido pela ex-servidora MARIA EUNICE SOUZA DE MOURA, em trâmite ao Juizado Especial da Comarca de Touros, após réplica à contestação por esta apresentada e nova determinação para apresentação, pelo Legislativo, de assentos de seus registros ao tempo que estivera em atividade.
- Elaboração de resposta inicial em nome do Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Touros JOSÉ TIAGO SANTANA NETO DE FARIAS junto ao Inquérito Civil N.º 04.23.2161.0000056/2022-97 (Ofício N.º 3459073 – Assunto: Recomendação Ministerial) do Ministério Público do RN, junto à Promotoria Estadual da Comarca de Touros;

#### **CLAUSULA SEXTA – DAS RATIFICAÇÕES**

Ratificam-se em todos os seus termos, todas as demais cláusulas do Contrato, não modificado no presente Aditivo, as quais permanecem em pleno vigor.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO**

Fica eleito para dirimir as questões ou dúvidas provenientes deste termo, o Foro da Comarca de Touros/RN.

E por estarem justos e contratados, mandou-se lavrar o presente termo, em 02 (duas) vias, para que surta os efeitos legais e jurídicos.

Touros/RN, 10 de janeiro de 2023

\_\_\_\_\_  
JOSE TIAGO S. NETO DE FARIAS  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
MARCÍLIO MESQUITA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
CNPJ-MF nº 02.176.047/0001-36  
CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_